

**INSTITUTO ENSINAR BRASIL
FACULDADES DOCTUM DE SERRA**

**JOSÉ VICTOR RICATO DE SOUZA
LORRAN VICENTE RIBEIRO**

***JUIZ DAS GARANTIAS: UMA ANÁLISE DA LEI 13.964/19 E COMO AFETA O
PROCESSO PENAL***

SERRA/ES

2021

**JOSÉ VICTOR RICATO DE SOUZA
LORRAN VICENTE RIBEIRO
FACULDADES DOCTUM DE SERRA**

***JUIZ DAS GARANTIAS: UMA ANÁLISE DA LEI 13.964/19 E COMO AFETA O
PROCESSO PENAL***

**Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Direito das
Faculdades Doctum de Serra, como
requisito à obtenção do título de Bacharel
em Direito.**

**Área de Concentração: Direito Processual
Penal, Direito Constitucional.**

**Professor Orientador: João Fernando
Vieira da Silva**

SERRA/ES

2021

FOLHA DE APROVAÇÃO

O Trabalho de Conclusão de Curso intitulado: **JUIZ DAS GARANTIAS: UMA ANÁLISE DA LEI 13.964/19 E COMO AFETA O PROCESSO PENAL**, elaborado pelos alunos **JOSÉ VICTOR RICATO DE SOUZA E LORRAN VICENTE RIBEIRO** foi aprovado por todos os membros da Banca Examinadora e aceita pelo curso de Direito das faculdades **FACULDADE DOCTUM DE SERRA**, como requisito parcial da obtenção do título de **BACHAREL EM DIREITO**.

Serra/ES, ____ de _____ 2021

Prof. Orientador

Prof. Examinador 1

Prof. Examinador 2

RESUMO

O instituto juiz das garantias trouxe consigo uma série de modificações no tocante ao Processo Penal Brasileiro. Tal proposta causou conflito entre as autoridades no que diz respeito à reação e adaptação do sistema Judiciário diante de tais mudanças. O presente estudo tem por escopo analisar as alterações incluídas pela Lei 13.964/2019 e como a inserção da figura do juiz das garantias irá impactar atualmente o Ordenamento Jurídico, confrontando, através de uma pesquisa exploratória, os argumentos levantados pelas ADIns e a aplicabilidade do instituto, levando em conta o contexto econômico e estrutural do Judiciário em que encontra-se o país.

Palavras-Chave: Juiz das Garantias. Modificações. Processo Penal Brasileiro. Sistema Judiciário. Ordenamento Jurídico. Instituto.

ABSTRACT

The institute judging guarantees brought with it a series of changes with regard to the Brazilian Criminal Procedure. This proposal caused conflict between the authorities regarding the reaction and adaptation of the judicial system in the face of changes. The scope of this study is to analyze the changes included by Law 13.964/2019 and how the inclusion of the judge of guarantees will currently impact the Legal System, confronting, through an exploratory research, the arguments raised by the ADIns and the applicability of the institute , taking into account the economic and judicial context in which the country finds itself.

Keywords: Judgment of Guarantees. Modifications. Brazilian Criminal Procedure. Judiciary System. Legal Order. Institute.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	6
2 PREVISÃO DO JUIZ DAS GARANTÍAS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	7
3 CONTROVÉRSIAS E QUESTIONAMENTOS ACERCA DO JUIZ DAS GARANTÍAS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	8
4 IMPARCIALIDADE DO JUIZ E DO PROCESSO PENAL	10
5 DAS ADINS AJUIZADAS NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	11
6 METODOLOGIA	14
7 CONCLUSÃO	15
REFERENCIAS	16

1 INTRODUÇÃO

Com a criação da lei 13.964/19, conhecida como pacote anticrime, houve uma série de mudanças no processo penal, dentre elas a inclusão do artigo 3º do CPP, da figura do juiz das garantias. Este instituto tem como objetivo corroborar-se a CF/88 em seu Art. 129 e garantir a imparcialidade dentro do processo, vedando a influência sectária e punitivista do juiz e deixando como responsável pelas diligências investigativas o Ministério Público. Conforme explica FREITAS E PAGNUSSAT (2020, Apud SCHEREIBER, 2020, p. 3):

Até então, o juiz que deferia medidas em detrimento do investigado (como prisão preventiva, sequestro de bens, quebra de sigilo bancário, interceptação telefônica, busca domiciliar, etc.) tinha sua competência fixada para julgar a ação penal (regra de prevenção). A partir de agora, o juiz que atua na investigação está impedido de atuar no processo criminal.

FREITAS E PAGNUSSAT (2020, Apud LIMA, 2020, p. 107), ao discorrer acerca da legitimidade da aplicação da lei aponta que:

[...] pelo simples fato de ser humano, não há como negar que, após realizar diligências de ofício na fase investigatória, fique o juiz das garantias envolvido psicologicamente com a causa, colocando-se em posição propensa a decidir favoravelmente a ela, com grave prejuízo a sua imparcialidade. A partir do momento em que uma mesma pessoa concentra as funções de investigar e colher a prova estará comprometida a priori com a tese da culpabilidade do acusado. (IDEM, p. 107).

Apesar de se apresentar de forma positiva, a aplicação deste instituto levanta uma série de divergências por parte das autoridades no tocante a sua efetividade e organização. Essas discordâncias são reforçadas com a decisão cautelar das ADIns 6298,6299,6300 e 6305 contra o Juiz das Garantias. O atual Ministro do Supremo Tribunal Federal Luiz Fux, alega em sua tese que tal instituto precisaria de mais tempo, além de uma análise mais complexa dos impactos sobre a duração do processo legal e a eficiência da justiça. Conforme publicado no Portal do Supremo Tribunal Federal, esta regra, segundo FUX, exige uma “completa reorganização da

Justiça criminal do país, preponderantemente em normas de organização judiciária, sobre as quais o Poder Judiciário tem iniciativa legislativa própria”. CHALFUN E JUNIOR (2020, Apud FUX, 2020, STF).

Em se tratando de um assunto que gera conflitos, não existem informações suficientes para estimar como nosso sistema Judiciário vai reagir a tal mudança. O presente artigo tem por objetivo analisar as alterações propostas e os impactos da aplicação da LEI Nº 13.964 de 2019 no nosso sistema Judiciário, por meio do denominado “pacote anti-crime”. Para tanto, será abordada a inserção da figura do juiz das garantias no ordenamento jurídico brasileiro, atentando-se à Imparcialidade do juiz e do processo penal; além disso, é preciso apontar o que de negativo e positivo pode ocorrer com o sistema Judiciário mediante as modificações feitas pela lei, analisando se de fato tal imparcialidade terá efeitos, com o magistrado das garantias processuais, e ao mesmo tempo, se o sistema conseguirá se organizar para atender a nova demanda de magistrados, após a implantação do instituto do juiz das garantias.

2 PREVISÃO DO JUIZ DAS GARANTÍAS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

O instituto do juiz das garantias no ordenamento jurídico brasileiro originou-se a partir do projeto de lei nº 882 de 2019, proposto pelo então ministro da justiça Sérgio Moro. O projeto denominado “pacote anti-crime” passou por uma série de alterações e discussões até ser aprovado nas competências dos parlamentares, e depois seguiu para sanção do Presidente da República .

Dentre as alterações propostas, foi prevista a inclusão da figura do juiz das garantias que, apesar de não constar originalmente na redação apresentada pelo projeto de lei, não sofreu veto, sendo aprovada junto à Câmara dos Deputados e, por fim, tornando-se parte da Lei 13.964/19.

A Constituição Federal de 1988, em seu Art. 129, elenca como função do Ministério Público, “I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;”, tornando o MP responsável por promover a ação penal pública e delegando a este uma função na estrutura do processo penal Brasileiro, de forma que sejam

mantidas as garantias fundamentais elencadas no Art.5 da CF/88. Este artigo está ligado ao sistema acusatório, ao qual já tem sua essência definida.

A Constituição Cidadã aponta em seu texto a imparcialidade como fato norteador, para que dessa forma sempre seja respeitada a dignidade da pessoa humana, nesse caso faz parte do processo penal à imparcialidade das partes. A lei 13.964/19, recém-promulgada gerou considerações iniciais, sobre o juiz das garantias, na data de 15 de janeiro de 2020, sobre liminar da ADIn 6298 MC/DF. O Ministro do STF Dias Toffoli fez suas seguintes considerações iniciais. CHALFUN E JUNIOR (2020, Apud TOFFOLI, 2020, STF).

Conforme explicita CHALFUN E JUNIOR (2020, Apud TOFFOLI, 2020, STF):

O microsistema do juiz das garantias, inserido no CPP pela Lei nº 13.964/2019, promove uma clara e objetiva diferenciação entre a fase pré-processual (ou investigativa) e a fase processual propriamente dita do processo penal. Determina que magistrados distintos atuem em cada uma dessas fases, sendo que o juiz que atua na fase investigativa tem o propósito específico de controlar a legalidade dos atos praticados e de garantir os direitos do investigado.

A partir da nova lei, passou a existir uma cisão muito mais acentuada entre as duas fases do processo penal. A linha divisória entre as duas fases está situada no recebimento da denúncia ou da queixa, último ato praticado pelo juiz das garantias (art. 3º-C, caput). Após essa etapa, as questões pendentes passam a ser resolvidas pelo juiz da instrução e do julgamento (art. 3º-C, § 1º)". (CHALFUN E JUNIOR, 2020, Apud BRASIL, 2020, p. 9).

Com isso, iniciaram-se as considerações sobre o instituto do juiz das garantias, no ordenamento jurídico brasileiro.

3 CONTROVÉRSIAS E QUESTIONAMENTOS ACERCA DO JUIZ DAS GARANTÍAS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

O juiz das garantias surge no Brasil criando vários questionamentos, que flutuam até atingir seu objetivo final, qual seja, a aplicação do instituto, por sinal traz muitas certezas e incertezas para os juristas, advogados, procuradores, magistrados e outros especialistas. Existem 18 situações em que a lei designa o momento que o juiz das garantias deve atuar, inevitável citar todas, portanto exemplificando podemos citar que o juiz das garantias vai decidir sobre o habeas corpus, impetrado antes do oferecimento da denúncia, interceptação telefônica, busca e apreensão domiciliar. A tão falada lei que regia o instituto seria válida a partir de 23 de Janeiro, porém o Ministro Dias Toffoli (Presidente do STF) postergou o prazo por mais seis meses. Nos termos gerais a referida lei não especifica como será implantado o juiz das garantias, apenas diz no parágrafo único do seu art. 3º-D que “nas comarcas em que funcionar apenas um juiz, os tribunais criarão um sistema de rodízio de magistrados” e no art. 3º-E “será designado conforme as normas de organização judiciária da União, dos Estados e do Distrito federal”. (CUNHA, 2020, Apud BRASIL, 2019).

Diversas controvérsias iniciaram, seja no âmbito estrutural juntamente ao CNJ ou no âmbito de constitucionalidade junto ao STF, a partir da clareza dessas considerações.

Segundo o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), com a sanção da Lei 13.964/2019, o presidente do STF, ministro Dias Toffoli, assinou a portaria CNJ nº 214/2019, que institui grupo de trabalho o mesmo que é responsável pelo estudo na esfera judiciária. Essa portaria foi publicada em 2019 e de fato o grupo de trabalho teria o prazo até 2020 para conclusão e apresentação de proposta do ato normativo.

O presidente da AMB (Associação dos Magistrados Brasileiros) em nota externou sua irresignação à sanção do instituto “juiz de garantias”, porém em relação aos custos referentes a sua implementação e operacionalização. Em próprias palavras disse que, “a implementação do instituto juiz de garantias depende da criação e provimento de mais cargos na Magistratura, o que não pode ser feito em exíguos trinta dias, prazo da entrada em vigor da lei”. (CUNHA, 2020, Apud AMB, 2019). Informa ainda que a magistratura reconhece seu papel e compromisso com o direito no modelo atual, porém os magistrados devem defender os direitos e garantias fundamentais. (CUNHA, 2020, Apud AMB, 2019).

Vemos que meros argumentos alegando que o tempo é curto, ou que existirão dificuldades, ilegalidades e despesas, não devem prosperar, pois parecem mais conflitos pragmáticos e não atingem a esfera jurídica constitucional. Em verdade, nos parece que a problemática é das comarcas de Vara única, onde a realidade verdadeiramente dificulta o processo de aplicação. Segundo CUNHA (2020, Apud FREITAS, 2019):

“Nas comarcas de uma Vara, não será simples a vinda de um juiz de outra comarca. Imaginemos Boca do Acre, Estado do Amazonas, a 1.028 km de Manaus, 4 dias e 10 hs de barco. A comarca mais próxima é Lábrea e “O tempo estimado do percurso da viagem entre as duas cidades é de aproximadamente 21h41min”. Não será muito simples o juiz de uma ir até a outra para atuar como juiz de garantias. E poucos brasileiros sabem que em muitos locais da Amazônia não há internet e, portanto, processo eletrônico.”

Esses problemas de implementação que o GT (Grupo de Trabalho) busca trazer soluções, mas o fato é que esses problemas são pragmáticos, devem ser sanados, com celeridade, e não devem afastar a existência do Juiz das Garantias no ordenamento jurídico brasileiro futuramente.

4 IMPARCIALIDADE DO JUIZ E DO PROCESSO PENAL

Esse tópico nos ajuda a trazer com clareza a questão levantada, partindo da ideia que o juiz na atualidade processual do sistema seria o bastante para garantir a imparcialidade do processo penal. Portanto, o juiz das garantias pode não aparecer como um conflito.

CUNHA (2020, Apud Grinover 1999, p. 9) diz que a defesa técnica é, sem dúvidas, indispensável, “na medida em que, mais do que garantia do acusado, é garantia da paridade de armas indispensável à concreta atuação do contraditório e, conseqüentemente, à própria imparcialidade do julgador.” Para a autora, “durante a investigação, o juiz do processo acusatório tem apenas a função de determinar providências cautelares”. CUNHA (2020, Apud Grinover 1999, p. 9)

Não existe previsão expressa na CF/88 especificando do direito ao julgamento por juiz imparcial, porém isso não quer dizer, que a mesma não assegura. Segundo Badaró (2008, p. 20), a imparcialidade é ‘conditio sine qua non’

de qualquer juiz. Um juiz parcial poderia ser uma contradição em partes, CUNHA (2020, Apud BADARÓ, 2008) no momento que não poderíamos imaginar um julgamento igualitário e a eficácia da aplicação da norma se não existir um juiz que estivesse imparcial as duas partes do processo.

O juiz deve ficar equidistante no conflito entre a pretensão de se efetivar o Direito Penal Material e a pretensão de liberdade do acusado para permitir a produção de uma prova acusatória sem ofender os direitos fundamentais do réu e sem que sua função comprometa a imparcialidade ao julgar e resolver a lide. Portanto o acusado tem que de algum jeito garantir seus direitos individuais e a legalidade da investigação, remetendo assim o juiz das garantias a busca de uma resolução para concluir o sistema acusatório com razoabilidade. Atualmente é notório escutar-se uma frase bastante utilizada por advogados que diz “quem pode mais, pode menos”, isso referindo, não há um conflito onde um não pode existir com a presença do outro, porém a força estrutural do princípio no interior do OJ (ordenamento jurídico).

5 DAS ADINS AJUIZADAS NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

A discussão constitucional do tema se dá por objeto com base na lei 13.964/19, foram ajuizadas quatro ADIns no STF, correm os números 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305.

No plantão judicial em 15 de janeiro de 2020 foi concedido parcialmente as medidas cautelares em três ADIns 6.298, 6.299 e 6.300 pelo ministro Dias Toffoli, na decisão ficou decidido pelo julgador que CHALFUN E JUNIOR (2020, Apud TOFFOLI, 2020, STF):

"(i) suspender-se a eficácia dos arts. 3º-D, parágrafo único, e 157, § 5º, do Código de Processo Penal, incluídos pela Lei nº 13.964/19; (ii) suspender-se a eficácia dos arts. 3º-B, 3º-C, 3º-D, caput, 3º-E e 3º-F do CPP, inseridos pela Lei nº 13.964/2019, até a efetiva implementação do juiz das garantias pelos tribunais, o que deverá ocorrer no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da publicação desta decisão; (iii) conferir-se interpretação conforme às normas relativas ao juiz das garantias (arts. 3º-B a 3º-F do CPP), para esclarecer que não se aplicam às seguintes situações: (a) processos de competência originária dos tribunais, os quais são regidos pela Lei nº 8.038/1990; (b) processos de competência do Tribunal do Júri;

(c) casos de violência doméstica e familiar; e (d) processos criminais de competência da Justiça Eleitoral. (iv) fixarem-se as seguintes regras de transição: (a) no tocante às ações penais que já tiverem sido instauradas no momento da efetiva implementação do juiz das garantias pelos tribunais (ou quando esgotado o prazo máximo de 180 dias), a eficácia da lei não acarretará qualquer modificação do juízo competente. O fato de o juiz da causa ter atuado na fase investigativa não implicará seu automático impedimento; (b) quanto às investigações que estiverem em curso no momento da efetiva implementação do juiz das garantias pelos tribunais (ou quando esgotado o prazo máximo de 180 dias), o juiz da investigação tornar-se-á o juiz das garantias do caso específico. Nessa hipótese, cessada a competência do juiz das garantias, com o recebimento da denúncia ou queixa, o processo será enviado ao juiz competente para a instrução e o julgamento da causa" CHALFUN E JUNIOR (2020, Apud BRASIL, 2020, p. 40 e 41)

Por sua vez o ministro relator Luiz Fux, ao retornar do plantão, fez em 22 de janeiro de 2020 o reexame dos pedidos cautelares formulados nas quatro ADIns de 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305, proferindo decisão nos seguintes termos:

Em verdade, em 22 de janeiro de 2020 no momento de reexame dos pedidos cautelares nas quatro Adins ao retornar o plantão o relator Luiz Fux profere a decisão CHALFUN E JUNIOR (2020, Apud FUX, 2020, STF):

"(a) Revogo a decisão monocrática constante das ADIs 6.298, 6.299, 6.300 e suspendo sine die a eficácia, ad referendum do Plenário, (a1) da implantação do juiz das garantias e seus consectários (Artigos 3º-A, 3º-B, 3º-C, 3º-D, 3º-E, 3º-F, do Código de Processo Penal); e (a2) da alteração do juiz sentenciante que conheceu de prova declarada inadmissível (157, §5º, do Código de Processo Penal); (b) Concedo a medida cautelar requerida nos autos da ADI 6305, e suspendo sine die a eficácia, ad referendum do Plenário, (b1) da alteração do procedimento de arquivamento do inquérito policial (28, caput, Código de Processo Penal); (b2) Da liberalização da prisão pela não realização da audiência de custódia no prazo de 24 horas (Artigo 310, §4º, do Código de Processo Penal); Nos termos do artigo 10, §2º, da Lei n. 9868/95, a concessão desta medida cautelar não interfere nem suspende os inquéritos e os processos em curso na presente data" CHALFUN E JUNIOR (2020, Apud BRASIL, 2020, p. 42 e 43)

Segundo CHALFUN E JUNIOR (2020, Apud TOFFOLI, 2020, STF): Na análise preliminar, os artigos 3º-A, 3-B, 3-C, 3-D, caput, 3-E e 3-F, introduzidos no Código de Processo Penal pela Lei 13.964/19, respeitam a correção constitucional formal, tal como, da mesma forma, não prejudicam o poder de auto-organização dos tribunais e o seu poder de propor alterações à organização e divisão do poder judicial. Veja-se:

"Nessa esteira, mostra-se formalmente legítima, sob a óptica constitucional, a opção do legislador de, no exercício de sua liberdade de conformação, instituir no sistema processual penal brasileiro, mais precisamente no seio da persecução criminal, a figura do 'juiz das garantias'. Trata-se, portanto, de uma legítima opção feita pelo Congresso Nacional e sancionada pelo Presidente da República, que, de modo algum, afeta o necessário combate à criminalidade. [...]. Não se sustenta, portanto, a alegação dos requerentes de que, ao instituir o juízo das garantias, a Lei nº 13.964/2019 estaria violando o poder de auto-organização dos tribunais e a sua prerrogativa de propor a alteração da organização e da divisão judiciárias. [...]. Não há dúvidas de que os arts. 3º-A; 3º-B; 3º-C; 3º-D, caput; 3º-E e 3º-F do CPP ingressam em questões atinentes ao próprio exercício da jurisdição no processo penal brasileiro, alterando profundamente sua lógica de funcionamento, a partir de uma clara cisão de competência entre as fases pré-processual e processual".

Por outro lado, CHALFUN E JUNIOR (2020, Apud TOFFOLI, 2020, STF): ensinam que no que diz respeito ao art. 3-D, parágrafo único, o referido Ministro entende estar a violar o poder constitucional de auto-organização do Judiciário. Caso contrário, vejamos:

"A norma em referência determina a forma pela qual, nas comarcas em que funcionar apenas um juiz, deverá ser implementado o juízo das garantias. Ao fazer isso, cria uma obrigação aos tribunais no que tange a sua forma de organização, violando, assim, o poder de auto-organização desses órgãos (art. 96 da Constituição Federal) e usurpando sua iniciativa para dispor sobre organização judiciária (art. 125, § 1º, da Constituição Federal)".

O Ministro Luiz Fux vai além e parte do entendimento de que todas as regras previstas no art. 3-A a 3-F são formalmente inconstitucionais, tendo em vista a real realidade dos efeitos que podem causar, art. 96 da Constituição Federal, especialmente considerando que o referido sendo princípios procedimentais gerais, são também princípios da organização do Judiciário: CHALFUN E JUNIOR (2020, Apud FUX, 2020, STF)

"Com a devida vênia aos que militam em favor desse raciocínio, entendo que essa visão desconsidera que a criação do juiz das garantias não apenas reforma, mas refunda o processo penal brasileiro e altera direta e estruturalmente o funcionamento de qualquer unidade judiciária criminal do país. Nesse ponto, os dispositivos questionados têm natureza materialmente híbrida, sendo simultaneamente norma geral processual e

norma de organização judiciária, a reclamar a restrição do artigo 96 da Constituição. De antemão, o artigo 3º-D, parágrafo único, do Código de Processo Penal, ao determinar que, '[n]as comarcas em que funcionar apenas um juiz, os tribunais criarão um sistema de rodízio de magistrados, a fim de atender às disposições deste Capítulo', parece veicular a violação mais explícita ao artigo da 96 da Constituição. [...]. De qualquer modo, esses dados da vida real são essenciais para a análise da inconstitucionalidade formal dos dispositivos atacados, na medida em que conduzem a uma inescapável conclusão: a instituição do juiz de garantias altera materialmente a divisão e a organização de serviços judiciários em tal nível que demanda uma completa reorganização da justiça criminal do país. Por óbvio, cada Tribunal tem a prerrogativa de decidir como essa reorganização de funções será feita, se for o caso (especialização de varas, criação de núcleos de inquéritos, etc.), de sorte que é inafastável considerar que os artigos 3º-A a 3º-F consistem preponderantemente em normas de organização judiciária"

Quanto à constitucionalidade substantiva dos artigos 3º-A a 3F, introduzidos no Código de Processo Penal pela Lei 13.964 / 19, enquanto o Ministro Dias Toffoli entende que se trata de normas constitucionais, o Ministro Luiz Fux se opõe totalmente.

6 METODOLOGIA

O artigo se desenvolverá através da dialética, aplicada à pesquisa exploratória qualitativa. Acerca do método qualitativo, o objeto das Ciências Sociais é essencialmente qualitativo. A realidade social é o próprio dinamismo da vida individual e coletiva com toda a riqueza de significados dela transbordante.

Sobre o método de pesquisa, o presente trabalho baseia-se em uma revisão bibliográfica voltada ao direito processual brasileiro, com foco no instituto do juiz das garantias, com o objetivo de fazer, um apanhado geral sobre os principais trabalhos já realizados, revestidos de importância, por serem capazes de fornecer dados atuais e relevantes relacionados com o tema.

Desta forma, a pesquisa se concentra na revisão bibliográfica e documental da lei 13.964/2019, artigos, obras literárias, doutrinas, jurisprudências, dentre outros, confrontando os argumentos acerca do tema, de forma que seja possível verificar a aplicabilidade e impactos do instituto do juiz das garantias no processo penal Brasileiro.

7 CONCLUSÃO

Como exposto ao decorrer deste estudo, o instituto Juiz das Garantias faz parte de uma tendência para garantir os direitos Fundamentais Constitucionais no Processo Penal. Incluído pela lei 13.964 de 2019, denominada de pacote anti-crime, trouxe em seu conteúdo modificações na lei processual penal, alterando e criando a atividade de juiz das garantias com o objetivo de resguardar a legalidade do Processo Penal. Assegurando a imparcialidade em seu julgamento, este juiz receberá a denúncia e sua atividade se resume em proteger as garantias individuais do investigado, diferenciando-o do juiz do processo ou instrução. Porém a iniciativa encontrou dificuldades em sua implementação, ficando evidente a partir das ADIns 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305. O ministro Dias Toffoli, junto ao ministro Luiz Fux, não encontraram matéria de inconstitucionalidade formal ou material, entretanto, divergem sobre o artigo 3º, encontrando problemas para o recebimento desta lei no ordenamento jurídico, como estrutura, prazo para implementação e fonte de custeio para esse instituto. Ainda assim, não aquilata-se o juiz das garantias afetando de maneira negativa o Processo Penal uma vez que este garantirá um processo limpo, assegurando a ampla defesa do acusado. Contudo, a lei precisa de estrutura para ser implementada, a fim de garantir sua plena eficácia.

REFERENCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Lei Nº 13.964, de 24 de Dezembro de 2019. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13964.htm>. Acesso em: 02 de mar. de 2021.

Ministro Luiz Fux suspende criação de juiz das garantias por tempo indeterminado. STF, 2020. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=435253&ori=1>>. Acesso em: 02 de mar. de 2021.

FREITAS, Matheus Henrique, PAGNUSSAT, Gabriel Trentini. A importância do juiz de garantias para o estado democrático de direito. Âmbito Jurídico, 2020. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/a-importancia-do-juiz-de-garantias-para-o-estado-democratico-de-direito/>>. Acesso em: 02 de mar. de 2021.

BRASIL. Constituição Federal de 1988. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 03 de mar. de 2021.

BRASIL. Decreto Lei Nº 3.689, de 03 de Outubro de 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm>. Acesso em: 04 de mar. de 2021.

CHALFUN, Gustavo, JUNIOR, José Gomes de Oliveira. Da análise do juiz das garantias sob a luz do direito comparado e das decisões liminares no STF. Migalhas, 2020. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/319989/da-analise-do-juiz-das-garantias-sob-a-luz-do-direito-comparado-e-das-decisoes-liminares-no-stf>>. Acesso em: 10 de mai. de 2021.

Câmara dos deputados. PL 882/2019. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2192353>>. Acesso em: 05 mai. de 2021.

CUNHA, Rômulo Serrão. Uma análise sobre as controvérsias do "juiz das garantias" no pacote anticrime - Lei n. 13.964/2019. Conteúdo Jurídico, 2020. Disponível em: <<https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/55229/uma-anlise-sobre-as>>

controvrsias-do-juiz-das-garantias-no-pacote-anticrime-lei-n-13-964-2019>. Acesso em: 15 de mai. de 2021.